



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CASCAVEL – ESTADO DO PARANÁ.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de sua Promotora de Justiça infra-assinada, com atribuições na Promotoria de Defesa do Consumidor da Comarca de Cascavel, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, no cumprimento de sua missão prevista no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 120, inciso III, da Constituição Estadual, e, também, nos dispositivos pertinentes da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, bem como nos elementos colhidos nos autos de Inquérito Civil nº 0030.11.001124-1 propor, a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA

em face da empresa PRÉ-ESCOLA PLIM PLIM LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº [REDAZIDA], com sede na [REDAZIDA]

[REDAZIDA], representada por suas sócias **Maria Salete Somensi**, brasileira, professora [REDAZIDA] portadora da Cédula de Identidade Civil, RG nº [REDAZIDA] e inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob nº [REDAZIDA], residente e domiciliada na [REDAZIDA],

[REDAZIDA] e **Sonia Regina Spengler Xavier**, brasileira [REDAZIDA] portadora da Cédula de Identidade Civil, RG nº [REDAZIDA] inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob nº [REDAZIDA], residente e domiciliada [REDAZIDA],

[REDAZIDA] nesta cidade e Comarca de Cascavel/PR; fazendo-o pelos seguintes fatos e fundamentos:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

A presente ação civil pública objetiva a tutela de interesses coletivos relacionados à segurança dos consumidores nesta cidade e comarca de Cascavel.

A flagrante, pública e notória irregularidade por parte da requerida no município de Cascavel, acarreta prejuízos à população, especialmente a uma coletividade de consumidores, emergindo, daí, o interesse de agir do Ministério Público.

Decidiu, a propósito, nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça, que *"na sociedade contemporânea, marcadamente de massa, e sob os influxos de uma nova atmosfera cultural, o processo civil, vinculado estritamente aos princípios constitucionais e dando-lhes efetividade, encontra no Ministério Público uma instituição de extraordinário valor na defesa da cidadania"*. (STJ, REsp 761.114, Rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª Turma, p. 14/08/2006)

Decorre, pois, de mandamento constitucional a legitimidade deste órgão para promover a presente ação civil pública no tocante à segurança do consumidor desta comarca.

2. DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR:

A Lei nº 7.347/85 estabeleceu como critério para fixação da competência, em sede de ação civil pública, o foro do local onde ocorrer o dano (art. 2º).

É de se ter em conta, ainda, que o artigo 21 do mencionado diploma legal, determina que, na defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, aplicam-se os dispositivos do Título III da Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, assistindo portanto o caso em tela, haja vista



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

que há coletividade de usuários, crianças e adolescentes, que frequentam a instituição de ensino, utilizando os serviços prestados pela Requerida.

Assim, da conjugação do art. 2º da Lei de Ação Civil Pública com o artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor, extrai-se que a competência para a propositura da ação define-se pelo local e pela extensão do dano.

Ressalvada, então, a competência da Justiça Federal, na hipótese de existir interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, tratando-se de dano de âmbito local, será competente o foro onde ele ocorreu ou deveria ter ocorrido, reservando-se o foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal apenas para os danos de âmbito nacional ou regional (CDC, art. 93, incisos I e II).

2.1. DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO JUÍZO:

Tratando-se de ação proposta para obtenção de tutela em favor de direito coletivo de criança e, nos termos do artigo 53, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Civil e do artigo 209, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o juízo competente é o da Vara da Infância e Juventude desta comarca.

Vejamos o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA: VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS OU COLETIVOS VINCULADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. 1. A pretensão deduzida na demanda enquadra-se na hipótese contida nos arts. 98, I, 148, IV, 208, VII e 209, todos da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), sendo da competência absoluta do Juízo da Vara da Infância e da Juventude a apreciação das controvérsias fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos vinculados à criança e ao adolescente. 2. As medidas de proteção, tais como o fornecimento de medicamentos e tratamentos, são



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

adotadas quando verificadas quaisquer das hipóteses do art. 98 do ECA. 3. A competência da Vara da Infância e da Juventude é absoluta e justifica-se pelo relevante interesse social e pela importância do bem jurídico a ser tutelado nos termos do art. 208, VII do ECA, bem como por se tratar de questão afeta a direitos individuais, difusos ou coletivos do infante, nos termos dos arts. 148, inciso IV, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes do STJ. 4. O Estatuto da Criança e Adolescente é *lex specialis* e prevalece sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública, quando o feito envolver Ação Civil Pública em favor da criança ou adolescente, na qual se pleiteia acesso às ações ou serviços e saúde, independentemente de a criança ou o adolescente estar em situação de abandono ou risco. 6. Recurso Especial provido.

(STJ - REsp: 1486219 MG 2014/0257334-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 25/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2014)

No presente caso, discute-se tutela relativa a crianças frequentadores da instituição de ensino, caracterizando a competência da Vara da Infância e da Juventude.

3. DO FATO:

No dia 19 de junho de 2008, uma equipe da Vigilância Sanitária realizou inspeção na sede da Requerida, que exerce a atividade de educação infantil neste município de Cascavel, quando foram constatadas diversas irregularidades, sendo autuados conforme relatório de fls. 03.

Desde então, o Ministério Público tentou, por diversas vezes, que as irregularidades fossem sanadas, o que não ocorreu, a proprietária do estabelecimento, embora sempre atenta as requisições administrativas, não regularizou as pendências. Sequer possui projeto para regularização aprovado. Sendo que existem diversas pendências no que se refere as normas sanitárias.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Deve-se ressaltar que foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta, fixando-se prazo para a regularização, em razão da relevância dos serviços prestados pela empresa requerida, o qual não foi cumprido.

As fls. 214/218 consta o último relatório com as irregularidades junto a Vigilância Sanitária, referentes tanto aos projetos até então apresentados, como também à necessária execução de obras e adequações de acordo com a legislação, os quais são expostos a seguir:

4. DAS IRREGULARIDADE/INADEQUAÇÕES PERANTE A VIGILÂNCIA SANITÁRIA:

Dentre as irregularidades, que criam o risco à saúde dos consumidores e, encontradas quando da última vistoria pela Vigilância Sanitária, estão as seguintes, a saber:

- 1) Piso de cor escura na maior parte dos ambientes do estabelecimento;
- 2) Presença de ressalto no acesso ao interior da Escola;
- 3) Sala dos professores: ausência de lavatório de mãos, janelas estão em divergência com o que foi aprovado no PBA, e a sala encontra-se em local diferente do que foi aprovado no PBA;
- 4) Sala da pré-escola II: ausência de lavatório de mãos;
- 5) Luminárias em geral não possuem proteção contra impactos e quedas;
- 6) Maternal II: ausência de lavatório de mãos;
- 7) Sanitário não constitui ambiente (divisórias não possuem altura até o teto), porta externa de material acrílico, caixa de descarga tem altura que não possibilita o alcance pelo aluno; há apenas um lavatório de mãos (no PBA foi aprovado dois); tubulação exposta; cuba de banho não possui chuveiro com desviador manual e composto de água quente e fria; chuveiro não possui instalação elétrica e não possui desviador manual; presença de ralo sem a tampa, janela com dimensão menor do que o aprovado no PBA;
- 8) Sala do Maternal I: ausência de lavatório de mãos;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

- 9) Sala da Pré-escola I: ausência de lavatório de mãos;
- 10) Sala Multi-Usado: ausência de lavatório de mãos;
- 11) Os ambientes: Maternal II (ao lado da sala dos professores) e sala do soninho, não constam no PBA aprovado;
- 12) Portão do pátio coberto: pintura danificada;
- 13) Copa de distribuição: não constitui ambiente (divisórias não possuem altura até o teto); há apenas duas cubas (deveriam haver cuba de preparo em bancada diferentes das cubas para higienização de utensílios); ausência de telas milimetradas nas janelas; ausência de fechamento no guichê de distribuição; ausência de sanitário para manipuladores de alimentos e D.M.L; há *in locum* depósito anexo constituído de divisória naval com presença de materiais de limpeza, materiais alheios e pertences pessoais de funcionários; havia pneus dentro da cozinha e o mobiliário não se encontra íntegro;
- 14) A rampa de acesso ao pátio descoberto não encontra-se em conformidade ao PBA aprovado;
- 15) Pátio coberto: há apenas um lavatório de mãos (no PBA constam dois); ausência de bebedouros;
- 16) Sanitário feminino da pré-escola: ausência de chuveiro; ausência de porta no acesso; as caixas de descarga não possibilitam o alcance dos alunos; não constitui ambiente (divisórias não possuem altura até o teto);
- 17) Sanitário masculino da pré-escola: ausência de chuveiro; ausência de porta no acesso; as caixas de descarga não possibilitam o alcance dos alunos; não constitui ambiente (divisórias não possuem altura até o teto);
- 18) Ausência de área para guarda de pertences pessoais dos funcionários conforme PBA aprovado;
- 19) Sanitário feminino dos funcionários: descarga encontra-se quebrada; instalação do chuveiro aparente (tubulação); ausência de chuveiro e ausência de box;
- 20) Sanitário para Portadores de Necessidades Especiais/masculino funcionários: tubulação aparente; diverge do preconizado pela NBR 9050/2015; janela em comunicação com o sanitário feminino; presença de



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

- escada sobre o sanitário, em não conformidade com o PBA aprovado;
- 21) Abrigo de resíduos: não possui revestimentos de piso, teto e parede adequados; ausência de torneira e ralo sifonado com tampa escamoteável.

Apesar de várias diligências realizadas e das irregularidades observadas, os proprietários do local não regularizaram o espaço, agindo com verdadeiro descaso em relação às regras estabelecidas, desta forma funcionando sem autorização da vigilância Sanitária e portanto sem Alvará de funcionamento.

5. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO:

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXII, estabelece que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Veja-se, no caso sob comento, os consumidores desta comarca estão tendo seus direitos violados na medida em que a escola expõe a venda um serviço, em desacordo com as normas legais.

O exercício irregular da atividade licenciada expõe a vida e a saúde dos usuários, já que a localidade em questão não cumpre as normas de saúde pública, viola as regras preventivas de higiene e saúde e, não respeita definições normativas estruturais, condições estas que estão preliminarmente preconizados no **artigo 5º, “caput”, da Constituição Federal**, que define como direito fundamental, a vida e a saúde de todos.

Da forma como o serviço está sendo ofertado, em condições inadequadas, viola também expressa imposição legal do CDC, *in verbis*:

“Art. 39: É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO”.

A falta de estrutura básica acarreta a proliferação de epidemias em crianças e adolescentes, o constante contato, unido a falta do projeto básico arquitetônico, faz com que vírus e bactérias se espalhem rapidamente, prejudicando a saúde e bem-estar dos usuários.

Na Lei nº 13.331/2001, Código de Saúde do Paraná, o artigo 37, inciso I dispõem:

“A atuação da vigilância sanitária e ambiental far-se-á integradamente com a vigilância epidemiológica e abrangem um conjunto de ações capazes de:

I - eliminar, diminuir ou prevenir riscos e agravos à saúde do indivíduo e da coletividade; (...)”.

A demandada, ao deixar de adotar as medidas do plano básico arquitetônico e, ofertar um local sem Licença Sanitária, viola o preceito legal preconizado pelo art. 5º, caput da CF, que define como direito fundamental a vida e a saúde de todos.

É indiscutível a relação de consumo entre a demandada e aqueles que, difusamente, trabalham e frequentam o estabelecimento comercial, consoante arts. 2º e 3º do CDC.

Sendo assim, os potenciais consumidores têm o direito básico de receberem serviços seguros, que não lhes exponha a riscos excessivos e desnecessários, consoante art. 6º, I do CDC, *in verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

I- a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.

A doutrina bem assevera que:

[...] A idéia de risco é indissociável do fornecimento de produtos e serviços (...) e o que o inciso I do art. 6º pretende, é sinalizar que os riscos não poderão comprometer a integridade física dos consumidores, seja pela proibição do comércio de produtos ou serviços de alta periculosidade, seja pela imposição de medidas preventivas hábeis a possibilitar a fruição segura dos produtos e serviços adquiridos.¹

Percebe-se que a demandada deliberadamente deixa de observar e atender medidas preventivas hábeis a possibilitar a fruição dos serviços que fornece, na medida em que descumpre as determinações legais e enumeradas pela Vigilância Sanitária.

Da forma como o serviço está sendo ofertado, em condições inadequadas é, evidentemente, um serviço perigoso, o que viola expressa imposição legal do CDC, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

¹ OLIVEIRA, James Eduardo. Código de defesa do consumidor - anotado e comentado, doutrina e jurisprudência. 2ª. Edição, São Paulo: Editora Atlas, 2005, p. 56.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido. (...)

Art. 39: É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO.

De acordo com o preceito legal acima, observa-se a violação do mesmo por parte dos Requeridos, ao continuar as atividades do estabelecimento comercial sem realizar as adequações necessárias para regularização.

Neste sentido já decidiu Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.729.638 - AM (2018/0051849-9)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS PROCURADOR : MARGAUX GUERREIRO DE CASTRO E OUTRO(S) - AM003917 RECORRIDO :
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS DECISÃO O Ministério Público do Estado do Amazonas ajuizou ação civil pública contra o Município de Manaus objetivando a adoção de medidas destinadas a sanar irregularidades relativas à infraestrutura das Escolas Municipais Domingos Sávio e Pintor Leonardo Da Vinci. Contra a decisão que deferiu o pedido de tutela provisória, determinando a efetivação das correções necessárias no prazo máximo de 6 meses, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fs. 230-238), o Município interpôs agravo de instrumento, que foi dirimido pelo Tribunal de Justiça Estadual nos termos da seguinte ementa (fl. 284): AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REFORMA DE ESCOLA MUNICIPAL - IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELA DVISA E PELO CORPO DE BOMBEIROS - RISCOS À SAÚDE E INTEGRIDADE FÍSICA EVIDENCIADOS - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

AUTORIZADORES - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - INOCORRÊNCIA - COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA AO ENTE PÚBLICO - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A decisão recorrida, ao deferir o provimento judicial em caráter de urgência, observou os requisitos previstos no art. 300 do CPC/2015, na medida em que a documentação que instrui a Ação Civil Pública de origem, notadamente os relatórios de vistoria da Divisão de Vigilância Sanitária e do Corpo de Bombeiros, são suficientes a demonstrar, no plano de análise sumária, graves irregularidades na estrutura das Escolas Municipais de Ensino Fundamental Domingos Sávio e Pintor Leonardo Da Vinci, a ensejar o fundado receio de dano à saúde, integridade física e segurança dos respectivos alunos e funcionários. 2. A determinação judicial em comento não encerra ingerência do Poder Judiciário na esfera administrativa, na medida em que, em se tratando da implementação de direitos e garantias essenciais constitucionalmente assegurados, a atividade da administração é vinculada, não havendo que se falar em discricionariedade do administrador nesse aspecto. Com isso, uma vez imposto ao Estado o dever constitucional de assegurar à criança e ao adolescente o direito à saúde e à educação, colocando-os a salvo de qualquer forma de negligência, exsurge, em função do princípio da inafastabilidade da jurisdição, além do interesse de agir, a possibilidade jurídica do pedido veiculado na Ação Civil Pública, como forma de exigir do Estado o devido cumprimento das obrigações que lhe são afeitas. 3. Não há qualquer ilegalidade na cominação de multa diária em desfavor do Município, como medida assecuratória da efetividade das normas constitucionais, mormente quando o prazo assinalado para o cumprimento da obrigação revela-se razoável, como ocorre na hipótese dos autos, em que a magistrada de piso estabeleceu o prazo de 6 (seis) meses para a implementação das correções necessárias. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 318-322). O Município interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, alegando violação do art. 537 do CPC/2015, sustentando que a multa foi estipulada em valor exorbitante e sem limitação temporal. Contrarrazões ofertadas (fls. 346-352). O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 375-379). É o relatório. Decido. De fato, no que concerne ao pleito de redução do valor da astreinte, sabe-se que a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que, via de regra, a



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

sua revisão encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Excepcionalmente, no entanto, o valor pode ser revisto diante da sua irrisoriedade ou exorbitância e, para tal definição, importa apreciar casos semelhantes à hipótese dos autos nos quais o Superior Tribunal de Justiça se posicionou. Nesse panorama, colaciono os seguintes precedentes (g.n.): ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLÍTICAS PÚBLICAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 14/06/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Trata-se, na origem, de ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal, requerendo a determinação de que (I) o Estado do Paraná implemente melhorias na Escola Estadual Indígena Nimboéaty Mborowitxa Awa Tiropé; (II) a União realize as medidas necessárias ao pleno atendimento às necessidades de saúde pública apresentadas pelos habitantes da Terra Indígena Yvyporã-Laranjinha. Requereu-se que as referidas medidas fossem realizadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária. O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente a ação. O Tribunal de origem manteve a cominação de multa diária contra a Fazenda Pública, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), entendendo razoável a fixação, nos moldes em que estabelecida. III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1570622/PR, Rel. Ministra ASSUSÊTE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OFENSA AO ART. 1º, § 3º, DA LEI N. 8.437/92. OCORRÊNCIA. PRETENSÃO REFERENTE À INTERDIÇÃO PROVISÓRIA DE ESTABELECIMENTO PÚBLICO DE ENSINO. NÃO OBSERVÂNCIA DO CARÁTER SATISFATIVO OU DA IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA ANTE A PRETENSÃO PRINCIPAL QUE DIZ RESPEITO À REFORMA OU RECONSTRUÇÃO DAS



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

INSTALAÇÕES DA ESCOLA. 1. Agravo regimental no qual o Estado de Goiás sustenta que a medida liminar concedida na primeira instância em sede de ação civil pública contém caráter satisfativo, o que é incompatível com o que dispõe o § 3º do art. 1º da Lei n. 8.437/92. 2. A decisão interlocutória do Juízo de primeiro grau determinou, em síntese (fls. 63-68): (a) a interdição das instalações da escola; (b) que sejam tomadas providências necessárias para a imediata reforma ou reconstrução do colégio; (c) que sejam realizadas medidas necessárias e indispensáveis para que os alunos tenham acesso à educação em locais dignos e seguros, enquanto durar a interdição, reforma ou reconstrução da unidade; e (d) multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada dia em que o Estado de Goiás não cumprir as medidas "b" e "c". Ocorre que, em sede de agravo de instrumento, a Corte de origem não se manifestou a respeito dos requisitos necessários ao provimento acautelatório, cassando a liminar ao fundamento de que: "De uma simples análise dos autos, em especial da exordial proposta, verifica-se que realmente como afirmado pelo agravante, a liminar deferida pelo douto magistrado de primeiro grau esgota o objeto da ação civil pública proposta". 3. Na hipótese dos autos, a interdição provisória do imóvel não contém caráter satisfativo, tampouco se apresenta irreversível. É medida acautelatória, acessória à pretensão principal que defende a reforma ou a reconstrução do estabelecimento estadual de ensino (petição inicial - item "b" da fl. 42). O caso, portanto, é diverso do que foi tratado pela Primeira Turma no julgamento do REsp 664224/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (DJ 01.3.2007). 4. Desse modo, deve a Corte a quo reapreciar o provimento liminar do Juízo de primeiro grau no que se refere à existência, ou não, dos pressupostos específicos - relevância do direito e risco de dano - referentes à interdição do estabelecimento público de ensino. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 21.914/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 12/06/2012) Veja-se que nas duas situações o valor da multa não foi alterado nesta instância, sendo elas fixadas, originariamente, uma em R\$ 500,00 (quinhentos reais), outra em R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) diário fixado pela instância a quo, mostra-se excessivo, destoando do entendimento desta Corte e, de forma excepcional, pode aqui ser revisto. No tocante à pretendida limitação temporal, o acórdão não tratou da questão, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento, ensejando a incidência da Súmula n. 282/STF.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e III, do RI/STJ, conheço parcialmente do recurso, para reduzir a multa aplicada pela instância ordinária para o valor diário de R\$ 1.000,00 (mil reais), em consonância com a jurisprudência desta Corte. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de junho de 2018. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator. (STJ – REsp: 1729638 AM 2018/0051849-9, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/06/2018).

Inferre-se do Recurso Especial supracitado que em caso semelhante o c. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o estabelecimento de ensino, o qual é frequentado diariamente por centenas de pessoas, deve oferecer segurança conforme preconiza a Carta Maior. *In casu*, a demandada exerce suas atividades em desacordo com as normas sanitárias, oferece risco não só aos consumidores (escola privada), mas também a todos que lá trabalham. Logo se não se adequar, merece ter suas atividades suspensas.

No âmbito extrajudicial, esta Promotoria de Justiça tentou conscientizar a demandada da ilegalidade na atividade, mas as tentativas foram infrutíferas e inúteis e a situação só tende a se agravar, na medida em que o colégio permanece exercendo suas atividades, clamando, portanto, por uma intervenção mais acurada que possa solucionar de vez o problema.

Destarte, resta inquestionavelmente demonstrada a premente necessidade de intervenção do Poder Judiciário para que sejam garantidos os meios necessários para compelir a demandada a se abster de realizar atividades até a regularização do espaço onde se situa a instituição de ensino.

6. DA TUTELA LIMINAR:

A liminar constitui-se em ferramenta de extrema necessidade no pedido ora deduzido, exigindo-se, para tanto, a presença de dois requisitos: prova



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

inequívoca do alegado e verossimilhança da alegação, associada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Para a agilização da entrega da prestação jurisdicional, não subsiste qualquer dúvida quanto à existência – mais do que provável na espécie – do direito alegado, consoante se infere dos argumentos e dispositivos legais alhures mencionados. Restou evidenciada, com efeito, a violação do direito do consumidor.

E, se a tutela pretendida for postergada para o final da lide, quando da prolação da sentença, o dano aos consumidores por certo serão maiores, dada a continuidade da prestação de serviços.

Segundo os documentos carreados com a inicial, a instituição se encontra em desacordo com as normas vigentes desde 2016, visando a segurança dos consumidores, crianças e adolescentes, matriculadas no colégio, o Ministério Público requer seja determinado a instituição de ensino, a proibição de exercer atividade, até que o estabelecimento se regularize perante a Vigilância Sanitária e consiga o Alvará de Funcionamento.

Desse modo, fazem-se presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela:

i) O FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO CDC: relevância do fundamento da lide está ligada à dignidade da pessoa humana, fundamento da República, que é norma que perpassa qualquer relação jurídica, modelando-lhe o conteúdo. Está alinhada também, a “lei de função social”, que concretiza, no plano da legislação infraconstitucional (CDC), a vontade da Constituição, notadamente elegendo o consumidor como figura privilegiada, buscando-se ampliar a sua proteção.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

ii) **A PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES:** a) Relatório técnico (fls. 214/2018); b) oferta de serviço em total desacordo com as normativas e oferecendo risco aos consumidores.

iii) **O FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO:** vem demonstrado por meio do ofício oriundo da vigilância sanitária o qual dispõem todas as irregularidades existentes.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está consubstanciado também com o fato de ser colégio, os usuários deste serviço são crianças e adolescente, onde o risco a saúde é evidente.

A atuação, pois, do Judiciário, inibirá a atuação abusiva e em descompasso do fornecedor para com o regramento legal.

7. DOS PEDIDOS:

DO EXPOSTO, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, pela Promotora de Justiça que adiante firma digitalmente, na busca da proteção do direito ao consumidor da comarca de Cascavel, PROPUGNA:

a) Seja recebida a presente Ação Civil Pública, independente do depósito de custas judiciais, conforme prevê o artigo 18 da lei 7.347/85;

b) A *citação* dos representantes legais da requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo legal, sob pena de revelia e dos ônus a ela correspondentes;

c) A produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a documental e testemunhal, cujo rol, será oportunamente apresentado;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

d) A concessão da tutela liminar nos termos supramencionados;

e) A *condenação*, ao final, da requerida a regularização do estabelecimento para funcionamento, adequando-se as normas da Vigilância Sanitária sob pena de fechamento;

f) A cominação de *multa diária* no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para *cada caso de descumprimento* do mandamento oriundo da pretendida liminar/tutela antecipada, sem prejuízo de valor maior a ser definido por este r. Juízo, nos termos do arts. 294 c/c 497, do Código de Processo Civil ou art. 11 da Lei nº 7.347/85, cominada a quem, em nome da demandada, tem o poder imediato de determinar as medidas necessárias para o pronto atendimento do mandamento judicial, que deverá ser cientificado pessoalmente no endereço fornecidos na inicial, para que surtam seus efeitos de técnica de coerção indireta, nos termos do art. 497, § único do CPC;

g) A *condenação* da requerida ao pagamento de encargos de sucumbência e demais cominações legais;

h) Seja, ao final, JULGADO INTEIRAMENTE PROCEDENTE o pedido inicial.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ainda que inestimável o objeto tutelado.

Cascavel, datado eletronicamente.



LARISSA HAICK VITORASSI BATISTIN

Promotora de Justiça